

VOTO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC), para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento nº 253/2007 (Siafi 632188), firmado entre as entidades mencionadas, tendo por objeto a execução da obra de drenagem para o controle da malária no Município de Plácido de Castro/AC.

A fim de aplicar os recursos, o Depasa/AC promoveu a Concorrência 91/2009 que culminou com a contratação da Empresa Editec Edificações Ltda., pelo valor de R\$ 2.629.943,77 (Contrato nº 5.04.2009.050-B).

Durante a licitação, foram desclassificadas duas empresas, por questões irrelevantes de ordem formal; também verificadas na proposta da empresa contratada. A diferença entre a proposta de menor valor, R\$ 2.129.557,65, desclassificada, e o valor contratado, foi de R\$ 500.386,12; considerada como dano potencial.

Por meio do Acórdão 3.278/2011-TCU-Plenário (peça 116), foi considerada ilegal a desclassificação das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. e, apuradas as responsabilidades. Por tais razões, foi aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, entre eles, à Sra. Priscila da Silva Melo, membro da CPL-01, que processou a licitação.

A responsável teve seu pedido de reexame contra o referido acórdão conhecido e provido, pois logrou êxito em demonstrar que o ofício de audiência a ela dirigido, peça 41, foi encaminhado a endereço distinto daquele constante da base do CPF, o que configurou *error in procedendo*.

Estes autos retornaram à unidade técnica para a realização de nova audiência da Sra. Priscila da Silva Melo, a qual foi tempestivamente atendida.

Feitas as análises de suas razões de justificativas pela Secex-AC, anuo às conclusões da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, e ao encaminhamento proposto, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Quanto à preliminar arguida de que a rescisão do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B implicaria perda do objeto destes feitos, verifiquei que a questão foi enfrentada no voto condutor do Acórdão 3.278/2011-TCU-Plenário, conforme transcrição a seguir:

“A rescisão do contrato 5.04.2009.050-B foi motivada por descumprimento de cláusulas e não por seu vício de origem. Essa percepção implica que, rescindido o contrato, a recomendação de paralisação perde o objeto, mas não afasta a apuração de responsabilidade pela indevida desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração.”

Por conseguinte, improcedente a preliminar suscitada.

No que concerne à desclassificação das empresas Modelle e Emot, alega a responsável que a primeira foi desclassificada devido a erros em sua proposta, e a segunda por adoção de um percentual equivocado para o Imposto sobre Serviços (ISS). Argumenta que a comissão de licitação teria acatado parecer técnico para decidir o certame.

A Sra. Priscila da Silva Melo não esclarece, todavia, a razão de ter a CPL-01 utilizado critérios diversos na análise das propostas, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. A comissão fez uso do formalismo moderado para validar a proposta da empresa Editec, que

apresentava inconsistências semelhantes, não se valendo do mesmo critério na análise das demais propostas. Restou, por conseguinte, prejudicado o tratamento isonômico aos licitantes.

Quanto à alegação de a decisão da CPL-01 ter se respaldado em pareceres técnicos, tal fato não a exime de suas responsabilidades. O parecer se presta como elemento de apoio à tomada de decisão do administrador público, porém não vincula suas escolhas, tampouco o desobriga de avaliar o caso concreto e de decidir sobre a conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados.

Restou, portanto, evidenciada a responsabilidade da Sra. Priscila da Silva Melo, como membro da comissão de licitação que processou a Concorrência 91/2009, pela indevida desclassificação das propostas de preços das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda., em afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que as propostas de preços apresentadas pelas licitantes desclassificadas abarcavam inconsistências meramente formais, em alguns itens de seus orçamentos, e absolutamente sanáveis, as quais, não se demonstravam graves o suficiente para impor-lhes a desclassificação; e considerando, ainda, que única proposta reputada válida padecia de inconsistências formais semelhantes às verificadas nas que foram desclassificadas.

Recuso a preliminar de perda do objeto do presente feito arguida pela Sra. Priscila da Silva Melo, bem como as razões de justificativa por ela apresentadas e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator